



*Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro*  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA PROCURADORIA**  
**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/2025**

**“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – ES PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE DIÁLISE, CÂNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**I – DO RELATÓRIO**

De autoria dos Vereadores Eduardo Gomes e Celso Zucoloto, o presente projeto “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO – ES PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE DIÁLISE, CÂNCER E DOENÇAS DEGENERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” com a finalidade de assegurar a prioridade no atendimento em todas as repartições públicas municipais para pessoas em diálise, câncer e doenças degenerativas, bem como aquelas já elencadas em legislação federal sobre atendimento prioritário.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade do referido projeto de Lei. Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto do projeto de lei; **II** – a justificativa de tal proposição. É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente proposta tem como finalidade assegurar, no âmbito do município de Jerônimo Monteiro – ES, a prioridade no atendimento em todas as repartições públicas municipais às pessoas em tratamento de diálise, com diagnóstico de câncer, portadoras de doenças degenerativas, bem como aquelas já contempladas por legislação federal que trata do atendimento prioritário, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

A medida visa garantir dignidade, respeito e eficiência no serviço público, especialmente àquelas pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade física ou emocional, enfrentando situações de saúde extremamente delicadas. Muitas vezes, esses cidadãos necessitam de atendimento ágil e humanizado, tendo em vista os efeitos colaterais de tratamentos agressivos ou a limitação imposta por doenças crônicas.

Ao instituir o atendimento prioritário, o município reafirma seu compromisso com a inclusão, a saúde e o bem-estar da população, adotando uma postura proativa na promoção dos direitos fundamentais e no fortalecimento das políticas públicas de saúde e assistência social.

*Manoel*



## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

### Estado do Espírito Santo

A implementação dessa medida também representa uma adequação do município às diretrizes e princípios já estabelecidos em legislações superiores, garantindo coerência normativa e maior proteção aos cidadãos que mais necessitam da atenção do poder público.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Regimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, não é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pelos Vereadores Eduardo Gomes e Celso Zucoloto, com previsão ainda no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202 I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei Legislativo nº 019/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.



## Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

### Estado do Espírito Santo

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 29 de abril de 2025.

  
**BRUNA BELLO DE PAULA**  
**PROCURADORA GERAL DA CMJM**  
**OAB/ES 32.246**